

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.29.01 CP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO.

**RECORRENTE:** DÓLMEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 21.454.797/0001-77, com sede na rua Dr. Moreira da Rocha, 955, sala 105, bairro Centro, CEP: 63.700-001, Crateús-CE.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A presidente da comissão de licitação do município de General Sampaio-CE, no exercício das suas atribuições, vem, neste momento, apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa DÓLMEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

No dia 1º de outubro de 2021 a comissão de licitação recebeu o Recurso Administrativo da empresa DÓLMEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sendo desde já considerado tempestivo por atendimento do prazo recursal.

Então, transcorrido *in albis* o prazo de contrarrazões, passaremos, neste momento, a analisar esta peça recursal.

O assunto abordado no recurso é referente a inabilitação da empresa por descumprimento do item 7.4.2 do edital que exigia Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor de alguma pessoa física pertencente ao quando profissional da recorrente e que este ACT fosse devidamente registrado em entidade profissional competente, de modo a demonstrar que a empresa já teria realizado serviços com máquinas pesadas semelhantes as que estão sendo licitadas.

7.4.2-Quanto à **capacitação técnico-profissional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, de que o(s) profissional(is), comprovadamente integrante(s) do quadro permanente da licitante, executou(aram), na **qualidade de responsável(is) técnico(s)**, obras ou serviços de engenharia que necessariamente necessitem de máquinas e equipamentos pesados para sua execução.

Dada esta exigência, a Presidente da Comissão de Licitação, após realizar a análise de todos os documentos de habilitação das concorrentes, emitiu julgamento no qual esta recorrente restou inabilitada.

Contudo, esta, utilizando dos direitos recursais que lhe cabe, interpôs Recurso Administrativo com fim de ter novamente seus documentos analisados e ter por deferido seu pedido de habilitação, visto que afirma que consta na página 2/3 do Atestado de Capacidade Técnico do engenheiro Salomão Augusto de Moura Júnior todas as informações consideradas ausentes na sua inabilitação.

Portanto, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a analisar o mérito da causa.

### 3. DO MÉRITO

Então, nesta fase, após análise das razões recursais apresentadas, bem como da reanálise dos documentos de habilitação da recorrente, entendemos como plausíveis os argumentos apresentados, de modo a decidir o que segue.

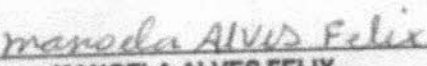
### 04. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **DÓLMEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº: 21.454.797/0001-77, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.29.01 CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **ACATAMENTO**, de modo a torná-la habilitada neste certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GENERAL SAMPAIO(CE), 18 DE OUTUBRO DE 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MANOELA ALVES FELIX**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação